Processo n.: @RLA 18/00393501
Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal referente a período de 1º/01/2017 a 15/06/2018
Responsáveis: Jorge Augusto Kruger e Maria Angélica Faggiani
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó
Unidade Técnica: DAP
Acórdão n.: 121/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer dos ***Relatórios DAP/CAPE I/Div.1 ns. 2822/2020 e 6505/2021***, que tratam da auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Timbó, com o objetivo de verificar a regularidade dos atos de pessoal, com abrangência ao período de 1º/01/2017 a 15/06/2018, para considerar irregulares os atos abaixo descritos, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1.1. Pagamento de adicional de horas extras de forma habitual, sem o caráter da excepcionalidade e além do limite diário previsto em lei, em dissonância aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 74, §1º, da Lei Complementar n. 01/1993 e aos Prejulgados ns. 1299 e 1742 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do Relatório DAP n. 2822/2020);

1.2. Contratação de servidores em caráter temporário sem a realização de processo seletivo, em desrespeito aos arts. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal e 3º da Lei n. 2.045/1998 e ao Prejulgado n. 1927 deste Tribunal de Contas (item 2.2 do Relatório DAP n. 2822/2020);

1.3. Contratações por tempo determinado, com exclusividade de servidores temporários no desempenho das funções de Agente Comunitário de Saúde, e o número excessivo de servidores temporários no exercício do cargo efetivo de Auxiliar Operacional I, em descumprimento ao disposto nos arts. 37, II e IX, e 198, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 2003 deste Tribunal de Contas (item 2.3 do Relatório DAP n. 2822/2020);

1.4. Servidor ocupante do cargo comissionado de Assessor Institucional de Controladoria, desempenhando funções eminentemente técnicas, em desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento inerentes ao cargo comissionado, em descumprimento ao art. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1900 desta Corte de Contas (item 2.5 do Relatório DAP n. 2822/2020);

1.5. Atribuições dos cargos efetivos, em especial os de Analista de Sistemas, Auditor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Instrutor Técnico e Pintor, dispostas no Decreto n. 4.901/2018 e não em lei, em desacordo aos ars. 37, *caput*, I e II, e 39, §1º, I, da Constituição Federal, 3º, *caput*, e 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 01/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), bem como aos Prejulgados ns. 766 e 814 (item 2.7 do Relatório DAP n. 2822/2020).

2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, na forma do disposto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), as multas a seguir descritas, em face da contratação de servidores em caráter temporário de forma direta, sem a realização de processo seletivo, em desrespeito aos arts. 37, *caput* e II, da Constituição Federal e 3º da Lei n. 2.045/1998 e ao Prejulgado n. 1927 deste Tribunal de Contas (item 2.2 dos Relatórios DAP ns. 2822/2020 e 6505/2021), fixando-lhes o ***prazo***

de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovarem a este Tribunal o ***recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr**.** ***JORGE AUGUSTO KRUGER***, Prefeito Municipal de Timbó de 1º/01/2017 até a data da auditoria (15/06/2018), inscrito no CPF sob o n. 006.107.339-31, ***multa no valor de R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos);

2.2. à Sra. ***MARIA ANGÉLICA FAGGIANI*** – Secretária Municipal da Fazenda e Administração de Timbó de 02/01/2017 até a data da auditoria (15/06/2018), inscrita no CPF sob o n. 460.996.039-72, ***multa no valor de R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

3. Determinar à ***Prefeitura Municipal de Timbó***, na pessoa do seu representante legal, que, no ***prazo de 90 (noventa) dias***, contados da publicação deste Acordão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, comprove a este Tribunal a adoção das providências para adequação do quadro de pessoal, de acordo com o que segue:

3.1. Abstenha-se de prorrogar os contratos temporários cujos servidores tenham sido admitidos sem o devido processo seletivo, em obediência aos princípios da impessoalidade, isonomia e igualdade, bem como aos arts. 37, *caput* e II, da Constituição Federal e 3º da Lei n. 2.045/1998 e ao Prejulgado TCE/SC n. 1927, remetendo a esta Corte de Contas informações acerca dos contratos que ao seu termo final não foram prorrogados e dos contratos que nesta condição ainda estão ativos (item 2.2 do Relatório DAP n. 2822/2020);

3.2. Regularização do cargo de Agente Operacional I com a contratação de servidores efetivos ou, caso opte pela terceirização, que inicie os procedimentos para a contratação desses serviços nessa formatação, nos termos dos arts. 37, II, e 198, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal e Prejulgados ns. 1084, 1526 e 1891 do TCE/SC (item 2.3 do Relatório DAP n. 2822/2020);

3.3. Regulamentação legal do exercício das funções do Controlador Interno do Município, fazendo constar da normativa que o cargo comissionado de Assessor Institucional de Controladoria deve ser ocupado por servidor de carreira, ocupante de cargo efetivo, ou transformá-lo em cargo de provimento efetivo, considerando que, *in casu,* inexistem subordinados em relação ao referido cargo, em respeito ao disposto no art. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal, bem como ao Prejulgado n. 1900 desta Corte de Contas (item 2.5 do Relatório DAP n. 2822/2020);

3.4. Definição das atribuições de todos os cargos públicos efetivos do Poder Executivo Municipal por meio de lei em sentido estrito, cuja iniciativa é privativa do Prefeito, segundo art. 30, §1º, "a", da Lei Orgânica, em observância aos princípios da legalidade e eficiência, conforme dispõem os arts. 37, *caput*, I e II, e 39, §1º, I, da Constituição Federal e 3º, *caput,* e 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 01/1993 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - e aos Prejulgados TCE/SC ns. 766 e 814 (item 2.7 do Relatório DAP n. 2822/2020).

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Timbó que, doravante, relegue a situações excepcionais a prática de horas extras, para que a execução de serviço extraordinário não seja habitual e não ultrapasse o limite imposto pela norma legal, de 2 horas por jornada laboral, nos termos do disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 74, §1º, da Lei Complementar n. 01/1993 e Prejulgados ns. 1299 e 1742 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do Relatório DAP n. 2822/2020).

5. Alertar à Prefeitura de Timbó, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a deliberação ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da mesma, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos ***Relatórios DAP/CAPE I/Div.1 ns. 2822/2020 e 6505/2021***, aos Responsáveis supranominados e à Prefeitura Municipal de Timbó.

Ata n.: 12/2022
Data da Sessão: 13/04/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC